



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097186 - MG (2025/0432580-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLEIDE VIANA MARTINS PAULINO
ADVOGADOS : RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470
LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO ANULATÓRIO POR ERRO SUBSTANCIAL. DECADÊNCIA. ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo decadencial para a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento é de 4 anos, contado da data de celebração do contrato, nos termos do art. 178, II, do Código Civil.
2. A natureza de trato sucessivo da obrigação não desloca o termo inicial da decadência, pois o ato impugnado é a própria contratação; os descontos continuados no tempo traduzem mero esgotamento dos efeitos do negócio já celebrado.
3. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor alcança vícios de qualidade ou quantidade do produto ou serviço, não os vícios de consentimento na formação do negócio jurídico, regidos pelo Código Civil.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097186 - MG(2025/0432580-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLEIDE VIANA MARTINS PAULINO
ADVOGADOS : RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470
LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO ANULATÓRIO POR ERRO SUBSTANCIAL. DECADÊNCIA. ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo decadencial para a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento é de 4 anos, contado da data de celebração do contrato, nos termos do art. 178, II, do Código Civil.
2. A natureza de trato sucessivo da obrigação não desloca o termo inicial da decadência, pois o ato impugnado é a própria contratação; os descontos continuados no tempo traduzem mero exaurimento dos efeitos do negócio já celebrado.
3. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor alcança vícios de qualidade ou quantidade do produto ou serviço, não os vícios de consentimento na formação do negócio jurídico, regidos pelo Código Civil.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLEIDE VIANA MARTINS PAULINO (CLEIDE) contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que inadmitiu seu recurso especial, com base na Súmula 83 do STJ (e-STJ, fls. 763 a 765).

No recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, CLEIDE apontou violação dos arts. (1) 178, II, do Código Civil e 26 do Código de Defesa do Consumidor, alegando que o prazo decadencial em obrigações de trato sucessivo renova-se mensalmente e que, em vício oculto, o termo inicial seria a data da ciência do defeito; (2) 166 e 169 do Código Civil, sustentando que o contrato é nulo por simulação e fraude, não se sujeitando a prazos decadenciais. (e-STJ, fls. 665 a 688).

No presente agravo, CLEIDE afirma que a questão é exclusivamente de direito, que o acórdão diverge da jurisprudência sobre trato sucessivo e que a Súmula 7 do STJ não se aplica ao caso (e-STJ, fls. 768-783).

O BANCO BMG S.A. (BMG) apresentou contrarrazões ao recurso especial e contraminuta ao agravo, sustentando a ausência de prequestionamento dos dispositivos do CDC, a incidência da Súmula 7 do STJ por envolver reexame de provas e a conformidade do acórdão com a jurisprudência consolidada sobre a decadência quadrienal (e-STJ, fls. 746 a 760).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da suposta contradição sobre a cronologia dos fatos

A controvérsia central reside na definição do termo inicial do prazo decadencial para a anulação de contrato de cartão de crédito consignado quando a parte alega ter sido induzida a erro acerca da modalidade da operação financeira.

O tribunal mineiro, ao analisar os elementos do processo, consignou que o negócio jurídico que CLEIDE afirma ser defeituoso ocorreu aos 3/2/2017 (e-STJ, fls. 622 a 634). A petição inicial foi protocolada apenas aos 3/8/2021, momento em que já havia transcorrido o lapso de 4 anos previsto no artigo 178, II, do Código Civil.

CLEIDE argumenta que, por se tratar de descontos mensais em seu benefício previdenciário, a lesão se renovaria mês a mês, impedindo a consumação da decadência. Todavia, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de

que, quando a causa de pedir reside no vício de consentimento no momento da formação do contrato, o prazo decadencial é contado da data da celebração do negócio, independentemente de se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PLEITO DE ANULAÇÃO E CONSECUTÓRIOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO. PRAZO DE QUATRO ANOS. SÚMULA 83/STJ.RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a decadência do direito de pleitear a anulação de contrato de cartão de crédito consignado, sob alegação de vício de consentimento decorrente de ausência de informações claras e adequadas sobre as condições contratuais.

2. A parte agravante sustenta que o prazo decadencial deve ser contado a partir do último desconto indevido, em razão de se tratar de obrigação de trato sucessivo, e que houve afronta ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

3. A decisão recorrida reconheceu a decadência com base no art. 178, II, do Código Civil, considerando o decurso de prazo superior a quatro anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da demanda. II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo decadencial para pleitear a anulação de contrato de cartão de crédito consignado, por vício de consentimento, deve ser contado a partir da celebração do contrato ou do último desconto indevido. III. Razões de decidir

5. O prazo decadencial de quatro anos para pleitear a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, previsto no art. 178, II, do Código Civil, tem como termo inicial a data da celebração do contrato.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo decadencial não se renova a cada desconto indevido em contratos de trato sucessivo.

7. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese, nem demonstrou distinção relevante entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

9. A aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. NULIDADE ABSOLUTA AFASTADA. SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL FIXADO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. TESE DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia versa sobre vício de consentimento (erro), hipótese de anulabilidade sujeita ao prazo decadencial de 4 anos, contado da celebração do contrato, nos termos do art. 178, II, do CC. Estando o acórdão alinhado à orientação desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, acerca do termo inicial do prazo de decadência, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do STF.

3. Não comprovado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e por utilização de paradigma do mesmo Tribunal estadual Incidência da Súmula 13/STJ.

4. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.047.035/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Nesse sentido, o tribunal mineiro fundamentou que a declaração judicial de invalidade de um negócio jurídico anulável deve sempre respeitar o prazo decadencial do art. 178 do Código Civil (e-STJ, fls. 622 a 634).

Nessas condições, não há que se falar em renovação mensal do prazo, pois o ato impugnado é a própria contratação, considerada ato único de manifestação de vontade. A persistência dos descontos no tempo constitui apenas exaurimento dos efeitos do negócio jurídico celebrado.

(2) Da causa de pedir e da impossibilidade de requalificação do vício em sede recursal

A respeito da alegada violação dos artigos 166 e 169 do Código Civil, que tratam das nulidades absolutas, observa-se que o tribunal mineiro analisou a demanda sob a ótica da anulabilidade por erro substancial, conforme a causa de pedir delimitada pela própria CLEIDE na petição inicial (e-STJ, fls. 2 a 19).

O acórdão recorrido destacou que a anulação do contrato ou a adoção de outras providências correlatas, como a adequação dos juros do cartão de crédito consignado, só tem lugar em hipóteses específicas e se comprovado o erro substancial do consumidor (e-STJ, fls. 622 a 634).

Ao enquadrar a hipótese como vício de consentimento (erro), torna-se imperativa a aplicação do prazo decadencial do artigo 178, II, do Código Civil. A tentativa de CLEIDE de transmutar o vício de anulável para nulo absoluto em recurso

especial encontra óbice na jurisprudência desta Corte, que entende que o erro na contratação de produto financeiro é causa de anulação sujeita a prazo decadencial.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO A PESSOA FÍSICA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO NA CONTRATAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO.

1. O prazo decadencial - quatro anos, conforme artigo 178 do Código Civil de 2002 - para se pleitear a anulação de negócio jurídico, em caso de ocorrência de vício de consentimento, conta-se do dia em que se realizou o negócio. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ(Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.195.883/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a pretensão de anulação de aditivo contratual de transação e novação, por alegado vício de consentimento, está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos, contados da data em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, 9º, V, "b", do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, II, do CC/2002). Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.525.874/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, esta Corte Superior entende que o artigo 26 do referido diploma trata de vícios de qualidade ou quantidade do produto ou serviço (defeitos técnicos), e não de vícios do consentimento na celebração do negócio jurídico, os quais permanecem regidos pelo Código Civil.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. MIGRAÇÃO DE PLANO DE PECÚLIO/PENSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO). ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INAPLICABILIDADE DO CDC PARA OS CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRAZO DECADENCIAL

QUADRIENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 178, 9º, V, B, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AFIRMAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 169 DO CC/2002). DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pretensão de anulação de aditivo contratual de previdência privada por vício de consentimento (erro ou dolo) é de natureza constitutiva negativa e se sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916, vigente à época da migração, com termo inicial na data da celebração do ato. Precedentes desta Corte.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas de previdência complementar.

3. O acórdão que afasta a decadência e a prescrição com fundamento no art. 169 do Código Civil/2002 e do CDC, ao considerar que o negócio jurídico seria nulo e, portanto, insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo, contraria a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que os vícios de consentimento tratam de anulabilidade (nulidade relativa), submetida ao referido prazo decadencial.

4. No caso concreto, tendo a migração contratual ocorrido em 5/4/1993 e a ação sido ajuizada em 16/3/2022, a pretensão anulatória foi fulminada pela decadência, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.662.273/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. ART. 178, II, DO CC. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 489, 1º, IV, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos das partes.

2. A pretensão fundada na inexistência de relação contratual, quando o consumidor alega desconhecimento de empréstimo consignado firmado mediante fraude traduz negócio jurídico nulo, cuja invalidade é absoluta, insuscetível de confirmação e não convalida pelo decurso do tempo (art. 169 do CC).

3. Diversamente, as hipóteses em que se reconhece a contratação, mas se alega vício de consentimento, como no caso dos autos, configuram negócio jurídico anulável, sujeito ao prazo decadencial de quatro anos, nos termos do art. 178, II, do Código Civil.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.107.420/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Dessa forma, o entendimento adotado pelo tribunal mineiro está em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Acerca da apontada violação de lei federal (alínea a), o recurso não merece prosperar, pois o acórdão segue a orientação desta Corte. No que se refere ao dissídio jurisprudencial (alínea c), incide a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso quando a decisão recorrida coincide com a orientação do Tribunal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de CLEIDE VIANA MARTINS PAULINO (CLEIDE), na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.097.186 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0432580-0

Número de Origem:
10000250552940004 50061331720218130707

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEIDE VIANA MARTINS PAULINO

ADVOGADOS : RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470

LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395

LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026